

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

LAUDO PERICIAL

Processo: 0003838-73.2022.8.49.0066-1ª Vara Cível Volta Redonda
Autora: Rosangela Machado de Medeiros
Réu: Estado do Rio de Janeiro

Relatório:

Trata-se de ação de execução do valor da gratificação a que se refere o Decreto Estadual 25959/2000, segundo a autora, relativo ao ano de 2003, intitulada Programa Nova Escola, que não foi pago pelo Estado no referido ano de 2003, e que se trata de valor devido de acordo com sentença judicial na ação coletiva proposta pelo Sindicato Estadual dos Professores do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0138093-28.2006.8.19.0001).

À inicial foram juntados os contracheques da autora relativos ao ano de 2002, index 13/20; cópia da sentença da ação coletiva do processo 0138093-28.2006.8.19.0001;29, index 28; documentos relativos à avaliação da escola, index 29 e 30; decisão sobre a execução da demanda, index 32; cópia da inicial da ação coletiva, index 35 e certidão sobre trânsito em julgado da decisão da ação coletiva 0138093-28.2006.8.19.0001, index 71.

Impugnação do Estado, index 99, que mereceu manifestação da autora do index 119.

Decisão do MM Juiz, index 126, pela realização de perícia para liquidação do crédito exequendo, com nomeação do perito.

Recurso de Agravo de Instrumento por parte do Estado, 149.

O perito aceitou o encargo e requereu que a autora juntasse cópia de seus contracheques do ano de 2003.

Autora presta informação ao perito, index 220 e junta cópia do Acórdão, index 221 e do seu contracheque de abril de 2003.

Intimado o perito.

Objeto da Perícia:

A gratificação relativa ao Decreto Estadual 25959/2000 intitulada Programa Escola Nova não paga à autora pelo Estado no ano de 2003.

Finalidade da Perícia:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Apurar o valor devido pelo Estado à Autora relativo à gratificação a que se refere o Decreto Estadual 25959/2000, de acordo com a r. decisão do index 126.

Considerações Iniciais:

Não tendo sido paga a gratificação, nem estabelecida a avaliação a que se refere o Decreto Estadual 25959/2000, na r. sentença do index 126, o MM Juiz, assim decidiu:

A repetição da avaliação realizada no ano anterior não é o melhor critério para a determinação dos valores pagos que devem ser pagos aos servidores com base no ano de 2002, mas é melhor adotá-lo e eventualmente realizar alterações pontuais que descumprir a norma matriz, admitindo que outra de hierarquia inferior lhe retire a eficácia em razão da falta de organização estatal. Assim, reporto-me ao entendimento jurisprudencial arrolado na manifestação ministerial e entendo julgo o pedido. Adoto como base os documentos comprobatórios das condições da rede escolar relativas aos anos de 2001 e 2003.

Este perito requereu da autora a juntada de seus contracheques do ano de 2003, já que os do ano de 2002 constam dos autos.

Verificou-se que o valor recebido pela autora em 2002 foi o seguinte:

Valores Recebidos em 2002					
Mês/Ano	Index	Fls.	Vr. Pago		Total
jan/02	14	15	200,00		200,00
fev/02	14	16	200,00		200,00
mar/02	14	17	300,00	200,00	500,00
abr/02	14	18	300,00		300,00
mai/02	20	20	300,00		300,00
jun/02	20	21	300,00		300,00
jul/02	20	22	300,00		300,00
ago/02	20	23	300,00		300,00
set/02	20	24	300,00		300,00
out/02	20	25	300,00		300,00
nov/02	20	26	300,00		300,00
dez/02	20	27	300,00		300,00
Subtotal			3.400,00	200,00	3.600,00

O ano em que é devida a gratificação é, portanto, o de 2003, porque os contracheques do index 30, fls. 30/51 dão conta de que neste ano não houve o pagamento da referida gratificação.

O que ficou decidido na r. sentença acima colacionada é que os valores devem ser pagos com base no valor pago em 2002, avaliação de 2001:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

A repetição da avaliação realizada no ano anterior não é o melhor critério para a determinação dos valores pagos que devem ser pagos aos servidores com base no ano de 2002, mas é melhor adotá-lo e eventualmente realizar alterações pontuais que descumprir a norma matriz, admitindo que outra de hierarquia inferior lhe retire a eficácia em razão da falta de organização estatal

Ano anterior a que se refere a r. sentença é o ano de 2002, portanto, o ano a ser considerado como não pago é relativo a 2003, que é o ano posterior a 2002. E o valor pago em 2002 foi de R\$300,00 por mês, e a r. sentença manda que o valor deve ser pago com base no valor de 2002.

No v. Acórdão do index 221, fls. 225 ficou evidenciado o seguinte:

Assim, dou provimento ao recurso e reformo em parte a decisão agravada para que seja considerada a avaliação utilizada pelo exequente, tomando como paradigma a avaliação do ano de 2001 para cálculo da avaliação das unidades escolares relativa ao ano de 2002. É como voto

É de se considerar que a própria lógica da gratificação exige que o valor pago se refira a avaliação feita em relação ao ano anterior, porque a avaliação ocorria ao longo do ano e era divulgada no ano subsequente, quando então era paga a respectiva gratificação. Não há como avaliar desempenho a priori, somente a posteriori.

Os valores pagos em 2002 se referiram a avaliação feita em relação ao ano de 2001. Como não houve avaliação relativa ao ano de 2002, em 2003 não houve o respectivo pagamento.

Assim, de acordo com a inteligência do que foi sentenciado, a avaliação a considerar é a de 2001, que resultou no valor pago em 2002, que é o mesmo valor a ser pago em 2003.

Assim é o entendimento dos cálculos, ou seja, considerando o valor devido e não pago no ano de 2003, tendo como base o valor pago em 2002, resultado da avaliação de 2001.

Esse procedimento está de acordo com o que consta do v. Acórdão do index 221, fls. 225, a saber:

Como se vê, a decisão agravada está a merecer reparos no capítulo atinente ao ano a ser utilizado como paradigma para o cálculo do crédito exequendo.

Assim, dou provimento ao recurso e reformo em parte a decisão agravada para que seja considerada a avaliação utilizada pelo exequente, tomando como paradigma a avaliação do ano de 2001 para cálculo da avaliação das unidades escolares relativa ao ano de 2002. É como voto.

João Batista de Oliveira
 Contador – CRC= RJ 019.160/O-0
 Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
 SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
 Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
 e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

De acordo com as informações acima, os valores mensais do ano de 2003 foram atualizados pelos índices de correção monetária publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que observam o que estabelece a Lei Federal 9494/97 e acrescidos dos juros considerados a partir da data da citação da ação coletiva, ou seja, 07/02/2007.

Quesitos

Não há quesitos a responder.

Conclusão:

Observado o que foi decidido na r. sentença do index 126 e no v. acórdão do index 225, o valor devido relativo ao ano de 2003 e atualizado e acrescido de juros até 31/05/24 é o demonstrado na planilha abaixo:

GRATIFICAÇÃO REFERENTE AO DECRETO 25959/2000 - RJ - PROFESSORES - ESTADO DO RIO DE JANEIRO												
AVALIAÇÃO 2001					Avaliação 2001		Atualização Monetária Lei 9494/97		Juros		Total	
Valores Recebidos em 2002					Valor Devido 2003						31/05/24	
Mês/Ano	Index	Fls.	Vr. Pago		Total			Fator	Vr. Atualiz.	%	R\$	
jan/02	14	15	200,00		200,00	jan/03	200,00	3,340989399	668,20	92,02%	614,86	1.283,06
fev/02	14	16	200,00		200,00	fev/03	200,00	3,340989399	668,20	92,02%	614,86	1.283,06
mar/02	14	17	300,00	200,00	500,00	mar/03	500,00	3,340989399	1.670,49	92,02%	1.537,16	3.207,65
abr/02	14	18	300,00		300,00	abr/03	300,00	3,340989399	1.002,30	92,02%	922,29	1.924,59
mai/02	20	20	300,00		300,00	mai/03	300,00	3,340989399	1.002,30	92,02%	922,29	1.924,59
jun/02	20	21	300,00		300,00	jun/03	300,00	3,340989399	1.002,30	92,02%	922,29	1.924,59
jul/02	20	22	300,00		300,00	jul/03	300,00	3,340989399	1.002,30	92,02%	922,29	1.924,59
ago/02	20	23	300,00		300,00	ago/03	300,00	3,340989399	1.002,30	92,02%	922,29	1.924,59
set/02	20	24	300,00		300,00	set/03	300,00	3,340989399	1.002,30	92,02%	922,29	1.924,59
out/02	20	25	300,00		300,00	out/03	300,00	3,340989399	1.002,30	92,02%	922,29	1.924,59
nov/02	20	26	300,00		300,00	nov/03	300,00	3,340989399	1.002,30	92,02%	922,29	1.924,59
dez/02	20	27	300,00		300,00	dez/03	300,00	3,340989399	1.002,30	92,02%	922,29	1.924,59
Total em R\$			3.400,00	200,00	3.600,00		3.600,00		12.027,56		11.067,52	23.095,08
Total em UFIR RJ											5.090,05	

Valor apurado para 31/05/24 de R\$23.095,08, correspondente a 5.090,05 UFIR RJ.

Encerramento:

Encerra-se o presente laudo, mantendo-se este perito à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional, se necessário.

Volta Redonda, 8 de junho de 2024.

João Batista de Oliveira
 Perito
 SEJUD 481